



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 35301.014133/2006-57
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.234 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado M.I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A inexistência de demonstração de similitude fático-jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, substituído pelo Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 205-00.836, de recurso voluntário, e acórdão 2302-002.165, de embargos de declaração, e que foi *totalmente* admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: anulação do lançamento fiscal por vício - violação à prerrogativa do contribuinte de eleição do domicílio tributário. Seguem as ementas das decisões, nos pontos que interessam:

No acórdão de recurso voluntário

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

Prevalece o direito à eleição do domicílio tributário que somente pode ser recusado nas hipóteses comprovadas de impossibilidade ou dificuldade de realização da ação fiscal no domicílio eleito.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, anular o auto de infração/lançamento. Vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira. Presença do Advogado Sr. João Luiz Pinto de Nobrega, OAB/RJ no 107231 que realizou sustentação oral.

No acórdão de embargos de declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

No presente caso há decisão judicial com trânsito em julgado que define o domicílio tributário do contribuinte.

As decisões proferidas pelo Poder Judiciário tem prevalência sobre as proferidas pelas autoridades Administrativas, devendo estas cumprirem as determinações judiciais, nos exatos termos em que foram proferidas.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigma nº 206-01.429, uma vez que o domicílio tributário previsto no CTN é apenas uma referência para fiscalização e arrecadação de tributos, se não houve demonstração do prejuízo para o contribuinte de a ação fiscal se realizar em tal estabelecimento, não há que se reconhecer a nulidade do procedimento fiscal. Há permissão legal para a autoridade fiscal fiscalizar a pessoa jurídica de direito privado no local da sede, conforme previsto no art. 127, I, do CTN;
- o domicílio tributário é interpretado sempre no interesse da fiscalização e da arrecadação de tributos, conforme art. 127, § 2º, do CTN;
- é válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme estabelece a Súmula 27 do CARF;
- dada a sua natureza inquisitorial, o procedimento administrativo fiscal do lançamento não se submete ao contraditório nem à ampla defesa, direitos reservados ao sujeito passivo somente após a ciência do lançamento, com o oferecimento de impugnação, quando então se instaura o contencioso fiscal;
- no caso, operou-se a preclusão, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, tendo em vista o contribuinte não ter alegado, nem na impugnação, nem no recurso voluntário, prejuízo à ampla defesa em virtude de o procedimento administrativo fiscal ter tramitado fora de seu domicílio eleito;
- não houve prejuízo à ampla defesa do contribuinte, pois lhe foi conferido o conhecimento de todos os fatos pelos quais o lançamento tributário foi efetuado.

Intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais pugnou pelo não conhecimento do recurso, ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), mas a recorrente não demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente, de forma que o recurso não deve ser conhecido.

Para comprovar a alegada divergência, a Fazenda Nacional colacionou o acórdão 206-01.429, transcrevendo e destacando a sua ementa, segundo a qual *“se não houve demonstração do prejuízo para o contribuinte de a ação fiscal se realizar em tal estabelecimento, não há que se reconhecer a nulidade do procedimento fiscal”*. A fim de elucidar o dissídio, a Fazenda Nacional ainda destacou o seguinte excerto do voto do paradigma:

Uma vez que o domicílio tributário, previsto no CTN, é apenas uma referência para fiscalização e arrecadação de tributos, se não houve demonstração do prejuízo para o contribuinte de a ação fiscal se realizar em tal estabelecimento, não há que se reconhecer a nulidade do procedimento fiscal. Há permissão legal para a autoridade fiscal fiscalizar a pessoa jurídica de direito privado no local da sede, conforme previsto no art. 127, inciso I do CTN.

Todavia, seja pela ementa do acórdão recorrido, seja pelo seu voto condutor, verifica-se que a interpretação da decisão recorrida e do paradigma são convergentes, e não divergentes. Na mesma linha interpretativa do paradigma, a decisão recorrida somente entendeu pela nulidade diante da existência de prejuízo à defesa, o que fica claro no seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, proferido em sede de recurso voluntário:

Reconheço a existência de cerceamento de defesa, o que acabou se evidenciando através das autuações por falta de documentos e recusa em prestar esclarecimentos além dos inúmeros lançamentos por arbitramento. O acompanhamento da ação fiscal por técnico habilitado, prestando os esclarecimentos necessários e exibindo os documentos que justificam os fatos constatados pela fiscalização, constitui direito do contribuinte alinhado com os preceitos constitucional garantidores da ampla defesa e do contraditório.

Logo, enquanto no paradigma se alega que teria inexistido comprovação do prejuízo, o prejuízo teria ficado comprovado neste caso concreto, o que revela a inexistência de similitude fático-jurídica e a existência, sim, de interpretações convergentes.

Ademais, e sobre a aplicação do art. 127, § 2º, do Código Tributário Nacional, a decisão recorrida teve interpretação igualmente convergente com a decisão paradigmática, pois afirmou que *“É certo que o órgão fiscalizador pode recusar o domicílio eleito nas hipóteses previstas no artigo 127, §2º do CTN, mas justificadamente”*, o que foi igualmente sustentado do acórdão 206-01.429.

Logo, foram as diferentes situações fáticas e jurídicas que levaram a diferentes resultados (diferentes resultados, mas não, necessariamente, interpretações divergentes) entre os julgamentos recorrido e paradigma, o que inviabiliza o conhecimento do apelo especial da recorrente.

O art. 67, §§ 1º e 6º, do Regimento, preceitua que **o recurso** deve demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. Diz o § 1º que *“não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação interpretada de forma divergente”* e determina o § 6º que *“o recurso deverá demonstrar a divergência arguida”*. Por tais razões, o § 8º preleciona que

a divergência deverá ser demonstrada com a indicação dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Em sessão de julgamento realizada em 25/06/2020, esta Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso fazendário que trazia para demonstração da divergência o mesmo paradigma 206-01.429. No voto da então Conselheira Ana Paula Fernandes, que se reporta ao voto da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, fica evidente a dessemelhança entre os casos (vide acórdão 9202-008-770):

Entretanto, o primeiro paradigma indicado pela Fazenda Nacional - Acórdão nº 206-01.429 - não se reveste destas características, já que trata de situação em que o Contribuinte intentou alterar o domicílio tributário, que era a sua sede e onde se desenvolvia a ação fiscal, após lavrada a NFLD, sem qualquer notícia acerca de decisão judicial ou de prejuízo à defesa.

Para tanto, me utilizo do voto proferido pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Acórdão n. 9202-006.623, assim vejamos:

Pelo contrário, consta no paradigma que o Contribuinte apresentou toda a documentação solicitada. Confira-se:

"Quanto ao argumento de que não caberia fiscalização tributária em domicílio tributário diferente do local de origem dos fatos geradores, não assiste razão à recorrente. Não se pode esquecer que o domicílio tributário é interpretado pleiteia sempre no interesse na fiscalização e da arrecadação de tributos, conforme disposto no art. 127, § 2º do CTN, tanto a possibilidade de recusa do mesmo.

A fiscalização foi feita em estabelecimento diverso do eleito pelo recorrente, em função de já ter sido iniciado o procedimento fiscal no domicílio anterior, e só haver sido encerrado parcialmente por trâmites administrativos. Ressalte-se que a comunicação da mudança só foi realizada em dezembro de 2003, sendo que o início da ação se deu em data anterior e a continuidade do procedimento por outro auditor fiscal poderia causar prejuízo ao bom andamento dos trabalhos, para não dizer gastos desnecessários com a prorrogação de procedimentos.

Ademais, as relações entre Fisco e contribuinte devem se basear na lealdade e na boa-fé, desse modo não é lícito ao contribuinte receber a fiscalização, tolerar o procedimento fiscal, apresentar toda a documentação, esperar a lavratura da NFLD e somente então alegar que aquele não seria o seu verdadeiro domicílio tributário. Uma vez que o domicílio tributário, previsto no CTN, é apenas uma referência para fiscalização e arrecadação de tributos, se não houve demonstração do prejuízo para o contribuinte de a ação fiscal se realizar em tal estabelecimento, não há que se reconhecer a nulidade do procedimento fiscal.

Há permissão legal para a autoridade fiscal fiscalizar a pessoa jurídica de direito privado no local da sede, conforme previsto no art. 127, inciso I, do CTN. Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Eis a ementa do referido julgado:

Número do Processo 12045.000479/2007-21

Contribuinte M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A

Tipo RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Data da Sessão 25/06/2020

Relator(a) ANA PAULA FERNANDES

Nº Acórdão 9202-008.770

Ementa(s) ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Logo, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci